



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.004469/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.566 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** VERA LUCIA ANDRADE MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSIONISTA.  
MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção dos rendimentos por moléstia grave, necessária a comprovação por meio de laudo médico de serviço oficial e a natureza dos rendimentos. Requisitos cumulativos. Súmula CARF nº 63. Restando comprovado que os valores recebidos são decorrentes de pensão, o contribuinte portador de moléstia grave tem direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-28.136, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (e-fls. 22-35) que manteve o crédito tributário apurado em notificação de lançamento (e-fls. 08-12), referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

No ponto, transcrevo o relatório do julgamento da instância de piso:

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.06/09, lavrada pela Fiscalização em 08/10/2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005 apresentada pela contribuinte rétro identificada, cópia apensada às fls.12/14, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*”, no valor de R\$ 3.716,65, resultando, em consequência, a diminuição do **Imposto a Restituir** apurado na referida declaração de R\$ 1.737,54 para **R\$ 715,47**, importância esta já recebida pela interessada.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

***Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.716,65 – Valor omitido decorrente das informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).***

***BRADESCO Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37:***

***Rendimento Informado: R\$ 3.716,65 Rendimento Declarado: R\$ 0,00.***

Inconformada com o indeferimento, pela autoridade fiscal competente, de sua SRL Solicitação de Retificação de Lançamento – documentos a fls.02 – a contribuinte, em sua peça impugnatória de fls.01, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que é portadora de moléstia grave e os rendimentos em questão são “rendimentos isentos e não-tributáveis”, “*já que não sou funcionária da empresa e recebo o benefício como PENSÃO POR MORTE do meu esposo, que fora aposentado pelo Banco do Crédito Real, depois assumido pelo BRADESCO S/A*”.

O acórdão ora recorrido entendeu que faltaram os requisitos cumulativos que permitiriam a isenção pretendida pela recorrente, quais sejam, proventos de pensão e moléstia grave comprovada por serviço oficial. Assim constou no acórdão:

Pelos dispositivos legais transcritos, para a contribuinte, no presente caso, ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de pensão e a segunda é que ela tenha seja portadora de uma das doenças previstas no texto legal.

Segundo Laudo Médico Oficial apensado a fls.20, emitido em 10/01/2007, com validade até 10/01/2009, por médico oncologista do corpo clínico do SUS/DSSDA/JF em Juiz de Fora/MG, observo que a requerente sofre de *neoplasia maligna* desde janeiro de 2002, sendo a sua doença passível de cura.

Contudo, a impugnante não trouxe aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação para comprovar a sua condição de pensionista do BRADESCO Vida e Previdência S/A, no ano-calendário de 2004.

Observo que, no Comprovante Anual de Rendimentos a fls.03, fornecido à contribuinte pela mencionada fonte pagadora, a natureza dos rendimentos em questão foi apontada de maneira abrangente, como “*benefícios, pecúlios e valores resgatados de entidade de previdência privada, seguradora e FAPP*” e foram classificados como “rendimentos tributáveis”.

Dessa forma, não pode a contribuinte usufruir da isenção pretendida, por não ter demonstrado atender todas condições determinadas pela legislação tributária que rege a matéria em foco.

No recurso voluntário (e-fl. 37), a recorrente esclarece que por falta de conhecimento demorou para juntar laudo médico oficial e acosta documentos comprobatórios do recebimento de pensão, consistentes em declaração do Bradesco (e-fl. 40) e demonstrativos de pagamento onde consta que o valor recebido se refere à pensão (e-fls. 41-43).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

### **Do mérito**

#### **Omissão de rendimentos tributáveis: pensão e moléstia grave**

Conforme se disse no relatório, a decisão de piso entendeu que faltou à recorrente a demonstração e que os valores recebidos eram decorrentes de pensão.

Pois bem, para fazer jus à isenção pretendida, o contribuinte deve satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos previstos na legislação vigente à época dos fatos, o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR), ora transcrito:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);  
[Destaque nosso]

Às e-fls. 22-24 já constava a comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico emitido por serviço oficial.

Com efeito, a necessidade de cumulação dos requisitos é matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa:

**Súmula CARF n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com os documentos acostados ao recurso - declaração do Bradesco (e-fl. 40) e demonstrativos de pagamento onde consta que o valor recebido se refere à pensão (e-fls. 41-43), a recorrente logrou demonstrar que, além de ser portadora de moléstia grave, os valores recebidos são decorrentes de pensão.

Desse modo, há de ser aplicada a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recibos pela recorrente, conforme entendimento pacificado neste CARF, a exemplo do seguinte julgado:

**Numero do processo:** 11080.720641/2018-95

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Feb 26 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Tue Apr 02 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE **Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. A matéria é objeto das Súmulas 43 e 63 deste CARF.** [Grifo nosso]

**Numero da decisão:** 2002-000.801

**Nome do relator:** THIAGO DUCA AMONI

Assim, o pleito da recorrente merece acolhida.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.566 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10640.004469/2007-11